

2ª VARA De Registros Públicos

Processo 1115059-88.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Relações de Parentesco - L.K.B. - - J.V.G. - Vistos, Trata-se de pedido de Reconhecimento de Dupla Maternidade ajuizado por J. V. G. e L. K. B., em que pleiteiam o registro do nascimento do menor B., para que conste a maternidade de ambas as genitoras em seu assento registrário. As requerentes alegam que mantém relacionamento desde o ano de 2009 (fls. 01) e que constituíram união estável, por meio de escritura pública (fls. 14), em 19/08/2014, data esta anterior à gestação. As autoras buscam a proclamação judicial de que B. é filho de ambas, pois é fruto dos óvulos de L., fertilizados “in vitro” com o sêmen de um doador anônimo, posteriormente implantado no ventre de J.. Vieram aos autos os documentos de fls. 12/23 e 50. A representante do Ministério Público ofereceu manifestação às fls. 33/34 e 42/45. O feito foi distribuído e encaminhado à 9ª Vara da Família e Sucessões e, posteriormente, encaminhado à 7ª Vara da Família e Sucessões, pois prevento o juízo. Tratando de questão registrária, a nobre magistrada dirigiu a ação a esta 2ª Vara de Registros Públicos. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido formulado por casal que estabeleceu união homoafetiva estável e que exercendo o direito à parentalidade, recorreram à inseminação artificial, na qual L. K. B. forneceu os óvulos, que foram fertilizados por sêmen de um doador anônimo, tendo J. V. G. recebido os embriões, tornando-se gestante e genitora, do que resultou o nascimento de B., em 30 de outubro de 2015 (cf. DNV de fls. 22/23). A situação de biodireito humano posta não é passível de uma solução por meio da projeção futura do passado, os Códigos Civis são pensados por meio deste elemento cultural o futuro estaria no passado. Na pós-modernidade o tempo passa a ser autorreferencial (o presente influenciado pelo próprio presente ante a inexistência de passado no tema). A Resolução n. 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina, apesar de conforme ao que se decidirá, respeitosamente, não será posta como fundamento para a presente decisão, pelo fato da ausência de legitimidade para vinculação social, o que somente pode ocorrer pelo processo legislativo previsto na Constituição Federal. De início, cumpre ressaltar que o casal J. e L. constituem família, havendo união estável em período anterior à gestação (fls. 14). B., ao que consta, foi planejado e desejado por essa família, com a participação de ambas as genitoras durante todo o processo de reprodução assistida realizado (fl. 15/20 e 50). Há a necessidade de cuidadosa análise do caso, para que se possa traçar a possibilidade de deferimento do pedido nesta via registrária, com a lavratura do assento de nascimento na forma almejada. Por sua vez, recusar a dupla maternidade no assento de nascimento prorrogaria o caso, que seria sanado com adoção. Deve ser respeitada a opção das partes em optar pela via registrária ou pela adoção unilateral, sem que isto importe em desrespeito à orientação sexual nos termos da Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Ademais, forçoso reconhecer o direito à parentalidade. Como a dupla maternidade não trata apenas do direito à parentalidade, importa, neste caso, considerar os direitos da criança e o assento de nascimento como exercício da cidadania e dos direitos humanos. O presente caso encerra mais uma das muitas manifestações da pós-modernidade no Direito, assim, a evolução tecnológica associada às entidades familiares previstas na Constituição da República e regradas pelo fio do Código Civil redundam na necessidade da realização da dignidade humana em todos os seus aspectos, em conformidade à particularidade de cada situação concreta. Outrossim, os elementos probatórios coligidos nos autos autorizam a formação de convencimento judicial no sentido de

transportar para o registro de nascimento a realidade biológica. Diante desse contexto favorável, com destaque para a concordância manifestada pela representante do Ministério Público, defiro o requerimento formulado, ordenada a lavratura do assento de nascimento do menor, que se chamará B. K. B. G., fazendo constar a dupla maternidade de J. V. G. e L. K. B., servindo esta sentença como mandado. Ciência ao Ministério Público e às interessadas. P.R.I.C. - ADV: VANESSA STORTI CARONE (OAB 184518/SP), MARIA ROSA LOPES (OAB 264243/SP) (DJe de 20.01.2016 - SP)